



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.592 - RN (2012/0012448-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AMAURY GUSTAVO PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : KAIO ALVES PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. REPARAÇÃO DE TODOS DANOS SUPORTADOS E MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Rio Grande do Norte na obrigação de pagar indenização por danos morais causados quando aquele foi atropelado por cavalos pertencentes à Polícia Militar Montada.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.
3. O Tribunal *a quo* reduziu o valor da condenação por danos morais ao asseverar que a quantia de R\$ 30.000,00 é o bastante para reparar a dimensão dos danos suportados pelo recorrente, que foi pisoteado por cavalos da polícia militar.
4. A acolhida da pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão *a quo*, demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos - com o intuito de aferir se a indenização determinado pela origem repara todos os danos suportados pelo recorrente, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.592 - RN (2012/0012448-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AMAURY GUSTAVO PAIVA MONTEIRO**
ADVOGADO : **KAIO ALVES PAIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Amaury Gustavo Paiva Monteiro, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática, que reconsiderou outra decisão, mas para alterar os fundamentos do não seguimento do recurso especial, nestes termos sintetizada (e-STJ fl. 404):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Rio Grande do Norte na obrigação de pagar indenização por danos morais causados quando aquele foi atropelado por cavalos pertencentes à polícia montada.

O Tribunal *a quo*, ao asseverar que o Estado não foi prudente em deixar animais estressados em local de difícil dominação, manteve a condenação imposta na sentença, porém reduziu o valor da indenização para R\$ 30.000,00.

O recorrente interpôs recurso especial sustentando, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 131, do Código de Processo Civil, 186 e 927, ambos do Código Civil, por entender que o acórdão impugnado não poderia ter reduzido o valor da indenização por danos morais, cuja extensão foi bem demonstrada em prova documental.

Contudo, a decisão agravada negou seguimento ao especial sob o fundamento de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses do recorrente, além de demandam prévia análise do conjunto fático-probatório dos autos, não estão prequestionadas e nem demonstram a existência de divergência jurisprudencial.

Agora, em sede de regimental, o recorrente sustenta a reforma da decisão impugnada ao asseverar: o prequestionamento de suas teses, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a existência de dissídio jurisprudencial (no tocante à afronte aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.592 - RN (2012/0012448-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. REPARAÇÃO DE TODOS DANOS SUPOSTADOS E MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Rio Grande do Norte na obrigação de pagar indenização por danos morais causados quando aquele foi atropelado por cavalos pertencentes à Polícia Militar Montada.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.
3. O Tribunal *a quo* reduziu o valor da condenação por danos morais ao asseverar que a quantia de R\$ 30.000,00 é o bastante para reparar a dimensão dos danos suportados pelo recorrente, que foi pisoteado por cavalos da polícia militar.
4. A acolhida da pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão *a quo*, demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos - com o intuito de aferir se a indenização determinado pela origem repara todos os danos suportados pelo recorrente, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se a indenização por danos morais fixada no Tribunal de origem deve ter seu valor majorado. Para tanto, o recorrente alega que o valor de R\$ 30.000,00 não repara todos os danos que suportou ao ter sido atropelado por cavalos da polícia militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Inicialmente, frisa-se que uma das teses defendidas pelo recorrente é a violação do artigo 131 do CPC. Ocorre, contudo, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse artigo. Ademais, o recorrente sequer opôs embargos de declaração para que sua tese fosse analisada pela Corte *a quo*. Desse modo, não é possível o julgamento do recurso especial neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inadmissível Recurso Especial em que não foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, quanto à matéria (Lei 8.080/1990) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios na origem, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a portarias (Portarias Ministeriais 3916/1998, 176/1999, 2577/2006 e 3237/2007), por não estarem compreendidas no conceito de "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 6.909/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9.9.2011)

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.

2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente

3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.

4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisor agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

No tocante a apontada violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, o Tribunal *a quo* reduziu o valor da condenação por danos morais ao asseverar que a quantia de R\$ 30.000,00 é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante para reparar a dimensão dos danos suportados pelo recorrente, que foi pisoteado por cavalos da polícia militar. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 306/307):

Não deve se comportar a indenização pecuniária arbitrada pelo Magistrado como uma forma de premiar a parte ofendida. Guarda, portanto, a prestação reparatoria relação íntima com a compensação pelo dano experimentado, sendo este o pressuposto para a sua concessão.

Sendo o dano de repercussões vultosas deve a reparação arbitrada judicialmente ser compatível com a dimensão do dano e apta a compor os prejuízos experimentados pela parte. Por outro lado, havendo circunstâncias que denotem a menor gravidade da ofensa, deve a prestação pecuniária reparatoria compatibilizar-se com a menor abundância do dano e ser arbitrada em montante inferior.

De acordo com a orientação adotada, os danos morais devem ser arbitrados em obediência aos critérios da razoabilidade, de modo a fazer com que nem os prejuízos morais gerados ao ofendido sejam relegados a segundo plano, nem a conjuntura econômica do ofensor seja exorbitada.

Assim sendo, entendo que deva ser minorado o montante estabelecido na sentença ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ser tal valor consentâneo com a necessidade de compensação dos prejuízos morais experimentados, estando patente o juízo de proporcionalidade e razoabilidade sobre o mesmo.

Da leitura do trecho mencionado, é possível concluir que a acolhida da pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão *a quo*, demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos - com o intuito de aferir se a indenização o valor de R\$ 30.000,00 repara todos os danos suportados pelo recorrente, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. A Corte de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado o dano moral e material reparável, decorrente de reprodução de trabalho fotográfico sem a devida autorização e identificação de autoria.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 21.635/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.4.2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. A Corte de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado o dano moral e material reparável, decorrente de reprodução de trabalho fotográfico sem a devida autorização e identificação de autoria.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 21.635/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.4.2012)

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.203.809/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

No caso, é certo que no caso *in fine*, o recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012448-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.306.592 / RN**

Números Origem: 1050184335 20100083335 20100083335000100 20100083335000200

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAURY GUSTAVO PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : KAIO ALVES PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURY GUSTAVO PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : KAIO ALVES PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.